

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex

Deferimentos

Resolução Gecex nº 788, de 10 de setembro de 2025

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

1. Nota Técnica SEI nº 620/2025/MDIC	
Sulfato dissódico anidro – NCM 2833.11.10 – Ex-001	4
2. Nota Técnica nº 212/2025/MDIC	
Vitamina B12 – NCM 2936.26.10.....	12
3. Nota Técnica SEI nº 622/2025/MDIC	
Produtos de terapia celular – NCM 3002.51.00 – Ex-001.....	16
4. Nota Técnica nº 605/2025/MDIC	
Corante ao enxofre preto – NCM 3204.19.90 – Ex-001	22
5. Nota Técnica SEI nº 840/2025/MDIC	
Filamento elástico – NCM 5402.47.10 – Ex-001	29
6. Nota Técnica nº 1605/2024/MDIC	
Cabos condutores – NCM 8544.60.00 – Ex-004.....	37



Nota Técnica SEI nº 620/2025/MDIC

Assunto: **Sulfato dissódico anidro. Código NCM 2833.11.10 - Ex 001 - Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix. Resolução GMC N° 49/19 (Desabastecimento). Renovação da redução temporária do Imposto de Importação de 9% para 0%. Processos SEI nº 19971.002205/2024-56 (Público) e 19971.002206/2024-09 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela Associação Brasileira da Indústria de Produção de Limpeza e Afins - Abipla -, em 28 de novembro de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: manutenção a 0%;
- b) Período de vigência da medida: novo período de 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **manutenção de quota de 910.000 toneladas;**
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 2833.11.10 – Ex 001

Descrição (Ex 001)	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix.	910.000 toneladas	Resolução Gecex nº 624 de 2024	Art. 2º Inciso 2	09/06/2025

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

“O sulfato dissódico anidro é a principal matéria prima para fabricação de detergente em pó (sabão em pó). Este produto de limpeza tem um papel crucial na saúde pública ao contribuir para a higiene e a prevenção de doenças. Sua fórmula é projetada para remover sujeiras, bactérias e vírus de roupas, superfícies e utensílios, reduzindo o risco de contaminação cruzada e infecções. Além disso, é essencial em ambientes domésticos e institucionais, como hospitais, onde a limpeza rigorosa é necessária para evitar surtos. Ao facilitar a limpeza eficaz, o detergente em pó apoia diretamente a manutenção de condições saudáveis para a população”.

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 2 – Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas;**

h) Produção nacional ou regional:

Quadro 2 – Dados de produção nacional (por empresas)

Empresa Produtora	Ano	Em toneladas
Aksell	2023	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]
CBL	2021	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]
CENIBRA	2020	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]
FORTAL QUÍMICA	2020	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]
LABSYNTH	2020	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]
SQI	2020	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]
SYLVAMO	2020	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]
VMN	2020	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]

* Fonte: Pleiteante

i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos:

Quadro 3 - Consumo Nacional

Consumo	2022	2023	2024
	Toneladas	Toneladas	Toneladas
Nacional	838.000	772.000	762.000

* Fonte: Pleiteante

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;

k) Eventuais práticas sustentáveis que a petionária tiver indicado no processo: não informado.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 4 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo

19971.002205/2024-56 (Público) 19971.002206/2024-09 (Restrito)	2833.11.10	001	De 9% para 0%	910.000 Toneladas	12 meses
---	------------	-----	------------------	----------------------	-------------

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: Sulfato dissódico anidro;
- b) Nome Técnico ou Científico: Sulfato dissódico anidro;
- c) Códigos NCM e Descrição: NCM 2833.11.10 - Anidro;
- d) Descrição Específica do produto (**Ex-tarifário 001**): Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix;
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

"Amplamente utilizado pela industrial de limpeza, o sulfato de sódio é considerado um auxiliar de produção, empregado ao produto final (detergente em pó) para assegurar o tipo desejado de apresentação e /ou consistência".

- f) Alíquota na TEC (NCM): 9%;
- g) Alíquota aplicada (NCM): 9% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022);
- h) Alíquota ao Ex 001 vigente no mecanismo de Desabastecimento: 0%
- i) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 5 – Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC (%)	Alíquota Aplicada (%)
2835.31.90	Tripolifosfato de sódio	[CONFIDENCIAL]	9%	9%

4. Por oportuno, cabe destacar que o produto objeto do pleito está contemplado, atualmente, no mecanismo de Desabastecimento, conforme citado, por meio da Resolução Gccex 624/2024. Dessa forma, uma eventual renovação deste pleito **não resultaria a ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo, mas tão somente a manutenção do uso de uma vaga.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição** à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar, que o consumo do Ex-tarifário objeto do pleito, representa, em quase sua totalidade ao da NCM cheia. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

Das Vendas da Indústria Doméstica

8. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 6 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 2833.11.10

Ano	Vendas totais (Kg)	Var. (%)	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2021	1.529.439	-	1.229.431	-	300.008	-
2022	5.881.422	284,5%	5.881.391	378,4%	31	-100,0%
2023	13.844.512	135,4%	13.539.157	130,2%	305.355	982064,9%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

9. Importante destacar que os volumes são pouco significativos, frente ao consumo nacional indicado.

Do Consumo Nacional Aparente

10. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 7 - Consumo Nacional Aparente - NCM 2833.11.10

Ano	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2021	1.229.431	-	764.860.288	-	766.089.719	-11,7%	-
2022	5.881.391	378,4%	767.511.050	0,3%	773.392.441	1,0%	99,24%
2023	13.539.157	130,2%	772.776.021	0,7%	786.315.178	1,7%	98,28%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

11. Conforme pode ser visualizado no quadro, houve um pequeno ganho de participação da indústria doméstica no consumo interno. Em 2021, as vendas internas representavam 0,16% do CNA, e essa participação aumentou para 1,72% em 2023. Contudo, ainda é muito baixa a participação da indústria no consumo nacional aparente.

12. Por fim, percebe-se, no período de 2021 a 2023, a grande predominância das importações no abastecimento do mercado interno, o que sugere a dependência das importações no abastecimento nacional deste insumo.

Das Importações

13. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 2833.11.10, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (kg), no período de 2021 a 2024, e 2025 (jan - mar), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 8 - Importações - NCM 2833.11.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	74.422.945,00	-	764.860.288	-	0,10	-
2022	98.088.816,00	31,8%	767.511.050	0,3%	0,13	31,34%
2023	89.558.588,00	-8,7%	772.776.021	0,7%	0,12	-9,32%
2024	65.484.558,00	-26,9%	838.337.649	8,5%	0,08	-32,60%
2025 (jan a mar)	16.385.470	-	213.506.242	-	0,07	-

Fonte: Comex Stat

14. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 12% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 74.422.945,00 para US\$ 65.484.558,00.

15. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 9,6% entre 2021 e 2024, passando de 764.860.288 Kg para 838.337.649 Kg.

16. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 0,10/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 0,08/kg, representando uma diminuição de 20%.

Das Exportações

17. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2833.11.10, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024, e 2025 (jan - mar), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 9 - Exportações - NCM 2833.11.10

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	17.617,00	-	46.216	-	0,38	-
2022	26.849,00	52,4%	74.585	61,4%	0,36	-5,56%
2023	108.477,00	304,0%	305.217	309,2%	0,36	-1,27%
2024	84.673,00	-21,9%	433.500	42,0%	0,20	-45,04%
2025 (jan a mar)	36	-	76	-	0,47	-

Fonte: Comex Stat

18. No que se refere às exportações, observa-se que a baixa representatividade dos dados, destacando, assim que o saldo do comércio exterior para a NCM 2833.11.10 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 327.317.291,00 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

19. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2833.11.10, destaca-se a Espanha como o principal fornecedor, com uma contribuição de 52,42% da quantidade total importada no ano de 2024, seguido do fornecimento da China, de 46,6%.

Quadro 10 - Importação por origem em 2024 - NCM 2833.11.10

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
Espanha	36.916.067,00	439.427.263	0,08	52,42%	0%
China	27.457.442,00	390.649.501	0,07	46,60%	0%
Outros	1.111.049,00	8.260.885	0,13	0,99%	-
Total	65.484.558,00	838.337.649	0,08	100,00%	

Fonte: Comex Stat

20. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2106.90.90 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores para o Brasil.

21. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

22. Por fim, destaca-se, que há um pleito de CT-1 em andamento, para criação de NCM específica com redução de II permanente, conforme dados descrito a seguir:

Quadro 11 - Pleito de CT-1 em andamento

Processo SEI	NCM	Redução de II
19971.002211/2024-11 (Público) 19971.002212/2024-12 (Restrito)	2833.11.10 - pedido de abertura de código específico com redução de II definito	De 9% para 0%

Do Escalonamento Tarifário

23. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

24. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 9%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é de 9%, conforme o quadro 5 (acima). Desse modo, nota-se que eventual renovação da redução tarifária **resulta na manutenção dos efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto do pleito.**

Da Utilização da Quota em Vigor

25. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 23 de julho de 2024 a 09 de março de 2025, foram consumidas 360.915 toneladas, do total de 910.000 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 624, de 2024 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 40% em pouco menos de 8 meses.**

Do Impacto Econômico

26. Considerando a manutenção da quota de 910.000 toneladas, por um novo período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL] – superior**, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 12 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/t)	██████████
Quota considerada (365 dias) (t)	910.000
Quota efetivamente utilizada em 7 meses e 17 dias (t)	360.915
Projeção de quota para 365 dias (t)	582.893
Impacto econômico nominal (US\$)	██████████
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	██████████

V - DA CONCLUSÃO

27. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que:**

- a) a pleiteante indicou que a renovação da redução temporária pleiteada de 9% para 0%, para uma quota de 910.000 toneladas, pelo período de 365 dias, se justifica dado a manutenção da **Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas**, nos termos do inciso 2 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) **não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição** à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;
- c) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2833.11.10 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria;
- d) foi consumido **40% da quota de 910.000 toneladas, atualmente em vigor, em pouco menos de 8 meses da medida**;
- e) a quota em vigor demonstra estar acima da necessidade atual, e uma quota de 800.000 toneladas estaria em linha com histórico de consumo, além de ser condizente com o consumo nacional aparente ao produto;
- f) o produto objeto do pleito é a principal matéria prima para fabricação de detergente em pó (sabão em pó);
- g) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante é significativa, de **[CONFIDENCIAL] █████**;
- h) a eventual renovação da redução tarifária resulta em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto do pleito;
- i) há pleito de redução definitiva em andamento, no âmbito do CT-1; e
- j) o atendimento ao pleito ora em análise implica a manutenção da ocupação de uma vaga no mecanismo de desabastecimento.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, do produto **"Para a fabricação de detergentes em pó por secagem em torre spray e por dry mix"**, classificado no código NCM 2833.11.10, Ex 001, com quota de 800.000 toneladas por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, e do enquadramento no inciso 2 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
HÉLIO ARAÚJO PEREIRA
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
CAROLINE LEITE NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 15/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 16/04/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 22/04/2025, às 07:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 212/2025/MDIC

Assunto: **Pleito de redução permanente da alíquota da Tarifa Externa Comum – TEC para o código 2936.26.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relativo ao produto Vitamina B12 (cianocobalamina), no âmbito do Comitê Técnico de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias - CT nº 1, do Mercosul, conforme Processo SEI Nº 19971.002270/2024-81.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo examinar o pedido de redução permanente da TEC de 12,6% para 0%, submetido ao CT -1 pela empresa CSPC WEISHENG BRAZIL LTDA., para o código NCM 2916.12.40, relativo a Vitamina B12, em razão da inexistência de produção nacional do referido bem.

CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

2. O pleito compreende o seguinte produto:

Nome Comum:	Vitamina B12
Código NCM atual:	2936.26.10
Descrição atual na NCM:	Vitamina B12 (cianocobalamina)
Interessado:	CSPC WEISHENG BRAZIL LTDA.
Finalidade do produto:	Vitamina essencial para a formação dos glóbulos vermelhos, síntese de DNA e manutenção do sistema nervoso central. Atua na produção de energia celular, metabolizando carboidratos, proteínas e gorduras.
Alíquota atual:	12,6%
Alíquota proposta:	0%

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO

3. A modificação solicitada compreende unicamente a redução da alíquota da TEC do código NCM 2936.26.10, de Vitamina B12, de 12,6% para 0%. Não se propõe, portanto, alteração na descrição do código NCM. Na tabela a seguir, apresenta-se quadro resumo da alteração proposta:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Código NCM	Descrição	Alíquota (%)	Código NCM	Descrição	Alíquota (%)
2936.26.10	Vitamina B12 (cianocobalamina)	12,6	2936.26.10	Vitamina B12 (cianocobalamina)	0

INFORMAÇÃO SOBRE O PRODUTO OBJETO DO PLEITO

4. A vitamina B12 é essencial para a formação dos glóbulos vermelhos, síntese de DNA e manutenção do sistema nervoso central, atua na produção de energia celular, metabolizando carboidratos, proteínas e gorduras. Além disso, auxilia na redução de níveis elevados de homocisteína no sangue, contribuindo para a saúde cardiovascular. Colabora com o sistema imunológico, ajudando no combate a infecções. Favorece a saúde mental, melhorando o humor e prevenindo condições como depressão e ansiedade.

5. A cianocobalamina é uma forma sintética da vitamina B12, que o organismo converte nas formas ativas: metilcobalamina e adenosilcobalamina. A vitamina é absorvida no intestino delgado com o auxílio do fator intrínseco, uma proteína produzida no estômago. Em casos de deficiência desse fator é necessário o uso de injeções. Por fim, a vitamina B12 é armazenada principalmente no fígado e liberada conforme necessário, promovendo a divisão celular saudável, mantendo a bainha de mielina que protege os nervos e regulando a produção de glóbulos vermelhos no sangue.

JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA PLEITEANTE PARA A ELEVAÇÃO TARIFÁRIA

6. A principal justificativa para a redução da alíquota da TEC pleiteada é a inexistência de produção nacional da Vitamina B12.

7. O mercado de produção de vitamina B12 em escala industrial é altamente concentrado, com um número limitado de produtores globais dominando o setor devido a barreiras tecnológicas e de custos. A China é o principal produtor mundial de vitamina B12, com empresas como Hebei Yuxing Bio-Engineering e Zhejiang Medicine controlando grande parte da oferta global. Outras grandes empresas, como Lonza Group (Suíça) e Sanofi (França), também possuem forte participação no mercado, mas em menor escala.

8. A demanda por vitamina B12 tem crescido continuamente, impulsionada por sua aplicação em suplementos alimentares, fortificação de alimentos e uso na indústria farmacêutica. Essa crescente demanda tem levado a investimentos em capacidade produtiva e inovação por parte dos principais fabricantes. Entretanto, a concentração da produção de vitamina B12 em um número

limitado de grandes empresas, especialmente na China, pode impactar a estabilidade da oferta e os preços globais. Fatores como políticas comerciais, regulamentações ambientais e mudanças na demanda podem influenciar o mercado. Portanto, é essencial monitorar as tendências do setor e as estratégias dos principais produtores para entender o panorama da oferta mundial de vitamina B12. Além disso, a redução de barreiras à entrada da Vitamina B12 é fundamental para permitir uma rápida resposta à crescente demanda regional.

9. A entrada de novas empresas no setor da vitamina B12 é desafiadora devido a várias barreiras econômicas, técnicas e regulatórias:

- a) Montar uma unidade de produção requer investimentos significativos em infraestrutura, como bioreatores, sistemas de purificação e controle de qualidade. Estima-se que os custos de instalação de uma fábrica de vitaminas estejam na faixa de dezenas de milhões de dólares.
- b) Empresas estabelecidas produzem em grandes volumes, reduzindo custos unitários. Novos entrantes precisam atingir volumes semelhantes para competir em preço, o que é difícil sem uma base de clientes consolidada.
- c) A fermentação para síntese de vitamina B12 envolve organismos geneticamente modificados, controle rigoroso de temperatura e condições específicas que exigem know-how técnico. O domínio dessa tecnologia é restrito a poucas empresas com décadas de experiência.
- d) O processo requer conformidade com padrões internacionais (como GMP - Good Manufacturing Practices), exigindo altos níveis de especialização.
- e) Produtos contendo vitamina B12 precisam de registros específicos nos países de operação, como na Anvisa (Brasil) ou FDA (EUA). Isso inclui custos com estudos de eficácia e segurança, que podem levar anos para serem aprovados.
- f) A produção de vitamina B12 utiliza insumos (como dicloreto de cobalto) que são considerados tóxicos. Novos fabricantes precisam atender a normas ambientais rígidas, aumentando os custos e o tempo para entrada no mercado.
- g) A produção de vitamina B12 depende de insumos especializados (como 5,6-dimetilbenzimidazol e dicloreto de cobalto), controlados por um número limitado de fornecedores globais. Novos entrantes enfrentam desafios para negociar preços competitivos e garantir um fornecimento estável.
- h) Concorrência de Grandes Players Empresas consolidadas no mercado que já possuem infraestrutura otimizada, rede de distribuição global e contratos de fornecimento exclusivos com grandes clientes. A competição com essas empresas pode ser desleal para novos entrantes, devido à capacidade das gigantes de reduzir preços em mercados estratégicos.
- i) Algumas técnicas de produção ou cepas bacterianas utilizadas no processo fermentativo são protegidas por patentes, limitando a possibilidade de novos entrantes replicarem o processo sem custos adicionais.

DADOS DE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE VITAMINA B12

10. A seguir, registram-se os dados de IMPORTAÇÃO do código NCM 2936.26.10, em que se classifica a vitamina B12, conforme extração da base do ComexStat, sob a forma de quantidade (em quilogramas) e de valores (em dólares estadunidenses).

Importação brasileira - código NCM 2936.26.10 Vitamina B12 (cianocobalamina) em Quilogramas													
Origem	2024	2023	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012
Estados Unidos	8.403	3.622	3.655	1.557	1.396	6.074	1.960	1.949	900	450	547	931	1.552
Alemanha	4.375	4.465	4.625	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Suíça	3.640	5.891	7.975	7.800	9.150	6.405	8.090	6.706	7.190	9.555	17.905	11.300	13.740
China	2.411	2.909	844	673	441	666	513	285	347	264	311	8.806	7.304
México	839	853	200	425	-	-	-	-	-	-	-	-	-
França	98	80	2.334	737	534	417	596	730	398	343	528	255	184
Outros	-	32	62	40	60	100	80	120	226	100	150	232	116
Total	19.766	17.852	19.695	11.232	11.581	13.662	11.239	9.790	9.061	10.712	19.441	21.524	22.896

Fonte: ComexStat (Secex/Mdic)

Importação brasileira - código NCM 2936.26.10 Vitamina B12 (cianocobalamina) Valores em US\$ FOB													
Origem	2024	2023	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012
Estados Unidos	331.245	147.016	124.268	87.681	101.568	206.370	89.583	81.030	41.813	19.700	13.340	29.336	57.656
Alemanha	71.329	68.124	85.223	30	621	-	-	-	63	-	-	-	-
Suíça	187.641	312.119	281.080	209.672	200.299	158.512	237.243	400.277	470.571	309.466	588.112	283.128	624.735
China	2.991.173	2.101.018	1.995.244	1.512.353	1.029.736	1.760.099	1.651.674	950.440	851.169	743.411	687.014	869.342	932.450
México	785.925	719.390	8.672	13.698	-	-	-	-	-	-	-	-	-
França	734.368	601.591	5.824.949	3.400.639	2.260.716	1.629.386	2.579.353	2.752.562	1.302.443	1.145.065	2.009.527	973.793	632.362
Outros	43.284	825	11.030	7.069	10.259	25.778	22.288	28.312	38.543	16.880	20.607	59.875	32.480
Total	5.144.965	3.950.083	8.330.466	5.231.142	3.603.199	3.780.145	4.580.141	4.212.621	2.704.602	2.234.522	3.318.600	2.215.474	2.279.683

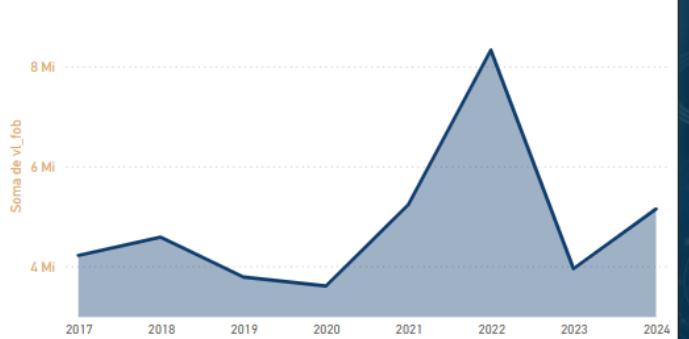
Fonte: ComexStat (Secex/Mdic)

11. As estatísticas de importação demonstram um forte crescimento no volume das importações a partir de 2016, fato que se alinha com o aumento da demanda reportado pela petionária.

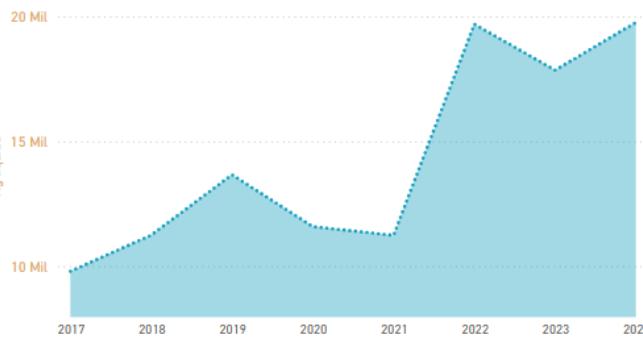
12. Quanto à origem das importações, historicamente, a Suíça é responsável pela maior parcela das importações brasileiras. Entretanto, essa tendência se alterou em 2024, com os Estados Unidos assumindo o papel de principal parceiro comercial de Vitamina B12.

13. O gráfico apresenta um comparativo da evolução em US\$ FOB e em Quantidade (kg). A figura permite constatar que, a partir de 2022, houve uma acentuada queda no preço da Vitamina B12, o que garantiu a manutenção da importação de volumes elevados do produto.

Evolução das Importações da NCM 2936.26.10 em US\$ FOB entre os anos de 2017 e 2024



Evolução das Importações da NCM 2936.26.10 em Quantidade (Kg) entre os anos de 2017 e 2024



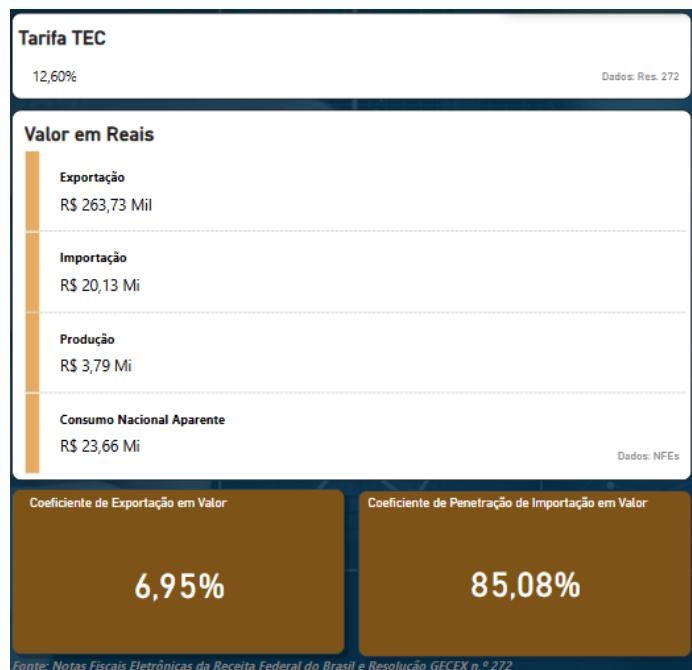
Fonte: ComexStat (Secex/Mdic)

14. Em relação às exportações, é possível no quadro abaixo observar que não foram registrados volumes expressivos exportados no código NCM 2936.26.10, em que se classifica a vitamina B12.

Ano	US\$ FOB	US\$ FOB (Var.%)	Kg líquido	Kg líquido (Var.%)	Preço (US\$/Kg líquido)	Preço (Var.%)
2017	1.729,00	3.162,26%	25,00	Infinito	69,16	-100,00%
2018	25,00	-98,55%	5,00	-80,00%	5,00	-92,77%
2019	48.936,00	195.644,00%	87,00	1.640,00%	562,48	11.149,66%
2020	2.349,00	-95,20%	41,00	-52,87%	57,29	-89,81%
2021	6.761,00	187,82%	1,00	-97,56%	6.761,00	11.700,81%
2022	16.770,00	148,04%	2,00	100,00%	8.385,00	24,02%
2023	53.477,00	218,88%	219,00	10.850,00%	244,19	-97,09%
2024	2.364,00	-95,58%	44,00	-79,91%	53,73	-78,00%
Total	132.411,00		424,00			

15. O código 2936.26.10 na NCM é descrito como "Vitamina B12 (cianocobalamina)". A alíquota a TEC para o produto é 12,60%, ao passo que a alíquota aplicada no Brasil é de 11,20%.

16. Para o ano de 2023, é possível observar que as importações representam a maior parte do consumo nacional, com baixo coeficiente de exportação, conforme apresentado no quadro abaixo:



17. O impacto da redução tarifária para o código em questão seria de 648.265,59 dólares.

18. Não há medidas de defesa comercial em vigor.

CONSULTA PÚBLICA

19. Com o propósito de oferecer oportunidade à apresentação de manifestações e análises técnicas e econômicas sobre a proposta de modificação objeto da presente nota, entre outras, e de colher subsídios para definição de posicionamento no âmbito do CT nº 1, realiza-se consulta pública por meio da Circular Secex Nº 01, de 14 de janeiro de 2025.

20. Não foram apresentadas manifestações à consulta pública realizada.

TRATAMENTO DOS PRODUTOS NOS ACORDOS PREFERENCIAIS DO BRASIL

21. A NCM em questão está contemplada pelos seguintes acordos preferenciais:

Código	Nomenclatura do acordo	Acordo	País	Preferência
2936.26.10	NALADI 1996	AAPCE 38 BRASIL X GUIANA E SÃO CRISTÓVÃO E NEVIS	Guiana	100%
2936.26.10	NCM 2022	ACE 18 MERCOSUL	Argentina, Paraguai e Uruguai	100%
2936.26.10	NALADI 1996	ACE 36 MERCOSUL X BOLÍVIA	Bolívia	100%
2936.26.10	NALADI 1996	ACE 58 MERCOSUL X PERU	Peru	100%
2936.26.10	NALADI 1996	ACE 59 MERCOSUL X COLOMBIA, VENEZUELA E EQUADOR	Equador	100%
2936.26.10	NALADI 2002	ACE 62 MERCOSUL X CUBA	Cuba	100%
2936.26.10	NALADI 1996	ACE 69 BRASIL X VENEZUELA	Venezuela	100%
2936.26.10	NALADI 1996	ACE 72 MERCOSUL X COLOMBIA	Colômbia	100%
2936.26.10	NCM 2017	ALC MERCOSUL X EGITO	Egito	100%
2936.26.10	NCM 2002	ALC MERCOSUL X ISRAEL	Israel	100%
2936.26.10	NALADI 2012	ACE 35 MERCOSUL X CHILE	Chile	100%

Fonte: SE/CAMEX

RECOMENDAÇÃO

22. Trata-se de produto com grande apelo à saúde humana. A vitamina B12 é essencial para a formação dos glóbulos vermelhos, síntese de DNA e manutenção do sistema nervoso central, atua na produção de energia celular, metabolizando carboidratos, proteínas e gorduras. Além disso, auxilia na redução de níveis elevados de homocisteína no sangue, contribuindo para a saúde cardiovascular. Colabora com o sistema imunológico, ajudando no combate a infecções. Favorece a saúde mental, melhorando o humor e prevenindo condições como depressão e ansiedade.

23. As estatísticas de importação demonstram um forte crescimento no volume das importações a partir de 2016, fato que se alinha com o aumento da demanda reportado pela peticionária.

24. É possível observar que o coeficiente de penetração das importações representa à maior parte da demanda doméstica, ao passo que não há exportações do produto em questão.

25. Portanto, o exame das informações submetidos pela peticionária, assim como dos dados disponíveis nas bases das notas fiscais eletrônicas e do ComexStat, bem como a ausência de manifestação de oposição na consulta pública realizada, permitem corroborar a inexistência de produção doméstica capaz de atender a demanda para o produto Vitamina B12 (cianocobalamina), classificado no código NCM 2936.26.10. Cabe destacar que, segundo a peticionária, sequer há produção regional de Vitamina B12 (cianocobalamina).

26. Assim, tendo-se em conta os aspectos contidos na presente nota técnica, a ausência de objeção no âmbito da consulta pública realiza e a importância para a saúde pública do bem em questão:

Recomenda-se o DEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação para o patamar de 0% ao amparo do mecanismo de desabastecimento do Mercosul, de que trata a Resolução Grupo Mercado Comum do Mercosul (GMC) nº 49/19, em seu inciso II do Artigo 2º, pelo período de 12 meses, para quota de 20.000 quilogramas, para o código 2936.26.10 da NCM.

27. Dessa feita, oportunamente, após operacionalizada a redução tarifária temporária e verificada na prática a não ocorrência de distorções no comércio do bem e mercadorias correlatas, a pleiteante poderia solicitar a renovação da medida e ou a redução definitiva da alíquota do Imposto de Importação em questão.

À consideração.

Documento assinado eletronicamente

VICTOR PAULO AIRES BOTELHO

Analista de Comércio Exterior

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

DENIS SCARAMUSSA PEREIRA

Coordenador-Geral de Negociações Regionais



Documento assinado eletronicamente por **Denis Scaramussa Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 24/03/2025, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48042158** e o código CRC **158BE477**.

Referência: Processo nº 19972.000175/2025-14.

SEI nº 48042158



Nota Técnica SEI nº 622/2025/MDIC

Assunto: Produtos de terapia celular. Código NCM 3002.51.00, com criação de Ex-Tarifário. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução do Imposto de Importação de 3,6% para 0%. Processos SEI nº 19971.000097/2025-68 (Público) e 19971.000098/2025-11 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de redução tarifária temporária protocolado pela empresa Novartis Biociências S.A, em 06 de fevereiro de 2025, para produto classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3002.51.00, que visa à redução de 3,6% para 0%, da alíquota do Imposto de Importação para produto específico, com criação de Ex-tarifário, com indicativo de quota de 96 unidades (que corresponde a 4.704 Kg) e por tempo indeterminado, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul. O código NCM 3002.51.00 não é objeto de medidas vigentes na Letec, de modo que a eventual concessão do pleito implica na ocupação de nova vaga na Letec.

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

"Inexistência de produção regional, motivo este que solicita-se redução do II, que vai gerar impacto no programa de coleta e processamento de células T e programa kymriah Cares, que visa dar suporte e cuidado aos pacientes com leucemia."

- b) Produção nacional e regional: De acordo com a pleiteante, não há produção nacional ou regional do referido produto específico.
- c) Capacidade produtiva nacional ou regional: Não se aplica.
- d) Consumo nacional e regional:

Quadro 1 - Consumo Nacional [CONFIDENCIAL]

Ano	Consumo Nacional (Kg)
2024	[REDACTED]
2023	[REDACTED]

Fonte: Pleito

3. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

Quadro 2 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição Ex-Tarifário	Alteração II solicitada
19971.000097/2025-68 (Público) 19971.000098/2025-11 (Restrito)	3002.51.00	Sim	Contendo Tisagenlecleucel	De 3,6% para 0%

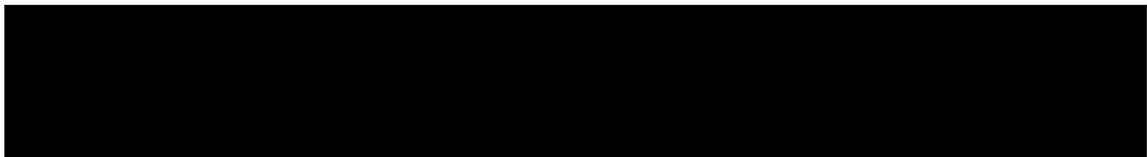
II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

- a) NCM: **3002.51.00**;
- b) **Descrição:** Produtos de terapia celular;
- c) **Descrição do Ex-tarifário pretendido:** Contendo Tisagenlecleucel;
- d) **Nome comercial ou marca:** Kymriah;
- e) **Nome técnico ou científico:** Tisagenlecleucel;
- f) **Alíquota na TEC e Alíquota Aplicada:** 3,6%;
- g) **Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:**

"Kymriah 1,2 x 10(6) a 6 x 10(8) de células em dispersão para infusão em uma ou mais bolsas de 10 mL a 50 mL para uso intravenoso. O produto consiste em um medicamento indicado para o tratamento de pacientes adultos com leucemia linfoblástica aguda de células B (LLA de células B), Linfoma difuso de grandes células B (LDGCB) e Linfoma folicular (FL) nos casos em que o tratamento anterior não funcionou (refratário) ou em que a doença retornou, apesar dos tratamentos anteriores (recidiva). Este produto tem como princípio ativo o tisagenlecleucel, feito a partir das células T do paciente"

h) **Resumo do processo de incorporação do insumo ou matéria-prima aos bens finais: [CONFIDENCIAL]**



i) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:** Segundo a pleiteante, o produto objeto do pleito é utilizado como bem final, não integrando em si uma cadeia produtiva, e sim, de aplicação final em pacientes.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, facilita-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso em análise, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** ao referido pleito por representantes da indústria brasileira.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, em que se apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

8. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objetos dos pleitos, tendo em vista que estes consistem em Ex-tarifários distintos que representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3002.51.00.

9. Destaca-se, ademais, que, em função da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a Tarifa Externa Comum (TEC) para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH 2022), o código NCM 3002.51.00 só passou a ser utilizado a partir de 1º de abril de 2022, quando a referida norma começou a produzir efeitos.

Das Importações

10. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3002.51.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2025 (jan-mar), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 3 - Importações - NCM 3002.51.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2022	174.965,00	-	1	-	174.965,00	-
2023	8.631.684,00	-	31	-	278.441,42	59,14%
2024	9.511.627,00	10,2%	20	-35,5%	475.581,35	70,80%
2025 (jan - mar)	2.072.414	-	5	-	414.482,80	-

Fonte: Comex Stat

11. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, com a criação da NCM em 2022, vem aumentando as importações em valor FOB, tendo atingido o montante de US\$ 9.511.627,00 em 2024, para 20kg importados.

12. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio havia sido de US\$ 174.965,00/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 475.581,35/kg, representando um aumento de 171,8%.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3002.51.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025 (jan-mar), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 4 - Exportações - NCM 3002.51.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2022	726,00	-	120	-	6,05	-
2023	-	-	-	-	-	-
2024	-	-	-	-	-	-

2025 (jan-mar)	-	-	-	-	-	-	-
----------------	---	---	---	---	---	---	---

Fonte: Comex Stat

14. No que se refere às exportações do código NCM 3002.51.00, observa-se que são irrelevantes em 2022, e nulas nos demais períodos.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

15. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3002.51.00, destaca-se os Estados Unidos como o principal fornecedor, com participação de 75% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Holanda (20%) e Suíça (5%).

Quadro 5 - Importação por origem em 2024 - NCM 3002.51.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
Estados Unidos	4.313.832,00	15	287.588,80	75,00%	0%
Países Baixos (Holanda)	5.003.387,00	4	1.250.846,75	20,00%	0%
Suíça	194.408,00	1	194.408,00	5,00%	0%
Total	9.511.627,00	20	475.581,35	100,00%	

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3002.51.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

17. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

18. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

19. No pleito em análise, **o produto é medicamente de uso final em pacientes, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.**

Do Impacto Econômico

20. A pleiteante solicitou quota de importação de 4.704 Kg por um período indeterminado. Dessa forma, caso o referido pleito seja atendido, o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL]** superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota:

Quadro 6 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)	[CONFIDENCIAL]
Quota Pleiteada (Kg)	4.704

V - DA CONCLUSÃO

21. Considerando que:
- a) a pleiteante apresentou **pleito na Letec para redução da alíquota do II de 3,6% para 0% do produto “Contendo Tisagenlecleucel”, classificado no código NCM 3002.51.00**, visando potencializar o tratamento de pacientes adultos com leucemia;
 - b) não houve manifestações de apoio ou aposição ao pleito em análise;
 - c) o objeto do pleito é um produto de uso final, sendo um medicamento aplicado diretamente em pacientes com leucemia, de modo que não tem impacto no escalonamento tarifário;
 - d) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3002.51.00 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordo comercial com os principais fornecedores;
 - e) os Estados Unidos destaca-se como o principal fornecedor, com uma contribuição de 75% do volume total importado em 2024 das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3002.51.00;
 - f) o impacto econômico nominal da medida inferior a US\$ 1.000.000 e o código NCM 3002.51.00 não é objeto de medidas vigentes na Letec; no entanto, esses fatores devem ser considerados a luz dos benefícios da eventual redução tarifária a saúde pública, por se tratar de produto para tratamento de pessoas com leucemia, sem produção nacional;
- esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do II de 3,6% para 0%, do produto “contendo Tisagenlecleucel”, classificado no código NCM 3002.51.00, com criação de Ex-tarifário, com quota de 4.704 Kg, por prazo indeterminado, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec).

Por fim, sugere-se a avaliação do Ministério da Saúde a respeito do tema, bem como, que seja avaliado pela Receita Federal do Brasil a criação do destaque tarifário e confirmação da NCM em apreço.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 23/04/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 23/04/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 23/04/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000202/2025-69.

SEI nº 49603014



Nota Técnica SEI nº 605/2025/MDIC

Assunto: **Corante ao enxofre preto. NCM 3204.19.90 – Pleito novo com criação de Ex-tarifário. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.000003/2025-51 (Público) e 19971.000004/2025-03 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária protocolado pela empresa Bann Química Ltda – “Bann Química” – em 2 de janeiro de 2025, para o produto “Corante ao enxofre preto (sulphur black I)”, com criação de Ex-tarifário, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3204.19.90, que visa à redução da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida:** 0%;
- b) Período de vigência da medida:** 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência:** 6.000 toneladas;
- d) Cronograma de importações:** não informado
- e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** em resumo, a pleiteante informou que o pedido visa melhorar a competitividade das indústrias brasileiras frente aos produtos importados, possibilitando a redução de custos de produção. Com isso, espera-se incentivar a criação de novos empregos e garantir a manutenção dos postos existentes, além de assegurar a continuidade da produção de tecidos tingidos, que depende diretamente desse insumo, ao qual não há produção nacional.
- f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:** Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem.
- g) Produção nacional ou regional:** a pleiteante não apresentou produção nacional ou regional do Mercosul para o referido produto, declarando como inexistente.
- h) Consumo nacional e regional:**

Quadro 1 – Consumo Nacional do Produto Objeto do Pleito

Ano do Consumo	Consumo Nacional (toneladas)
2021	[CONFIDENCIAL] ■■■■■
2022	[CONFIDENCIAL] ■■■■■

2023	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]
2024	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]

Elaboração: STRAT. Fonte: pleiteante

i) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: a pleiteante não apresentou informações sobre investimentos.

j) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

k) Outras informações relevantes: É importante ressaltar que a medida já esteve vigor anteriormente com a mesma descrição — “*Ex 001 - Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos*” — conforme estabelecido pela Resolução GECEX nº 549, de 20 de dezembro de 2023. Naquela ocasião, o deferimento contemplou uma quota de 2.220 toneladas, com validade entre 31/12/2023 e 29/12/2024, com fundamento na Nota Técnica nº 970/2023 (35011071).

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processos SEI	Descrição do Ex-tarifário	NCM	Redução de II	Quota (ton)	Prazo
19971.000003/2025-51 (Público)	Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos	3204.19.90	De 12,6% para 0%	6.000	12 meses
19971.000004/2025-03 (Restrito)					

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Corante Preto Enxofre - Sulphur Black 1.

b) Nome Técnico ou Científico: 2,10-dinitro-12H-[1,4]benzothiazino[3,2-b]phenothi.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 3204.19.90 – Outras matérias corantes orgânicas sintéticas e suas preparações.

d) Descrição Específica (novo Ex-tarifário): *Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos.*

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

Função principal: destinado ao tingimento de substratos têxteis. Incluindo todas as fibras e fios de algodão e viscose, material para acabamento em resina, tingimento para processo contínuo e por esgotamento e impressão direta na celulose.

Forma de uso: pó e grânulos.

Processo de obtenção: em resumo, [CONFIDENCIAL] [REDACTED]

4. Bens finais aos quais o produto é incorporado e percentual de participação do insumo ou matéria-prima no valor do bem final:

Quadro 3 – Participação % do insumo no valor do bem final, por NCM

NCM	Descrição	% do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota Aplicada
5209.42.90	Outros tecidos de algodão denominados de “Denim” que contenham pelo menos 85% de algodão, com peso superior a 200g/m ² , de fios de diversas cores.	[CONFIDENCIAL] ■■■	26%	26%

5. Por fim, vale informar que, uma eventual aprovação no pleito, resultaria a **ocupação de uma nova vaga no mecanismo**.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. Em 25 de fevereiro de 2025, a Associação Brasileira da Indústria Química (“ABIQUIM”), protocolou **manifestação de apoio ao pleito**. Em resumo, a entidade informou que, após ampla consulta aos seus associados — fabricantes nacionais de produtos químicos, especialmente de corantes e pigmentos —, não recebeu objeções ao pleito até o momento. Além disso, informou que o apoio está condicionado à aprovação específica do "Ex" proposto, e não à totalidade do código NCM, pois há ampla produção nacional de outros itens classificados na mesma categoria tarifária.

IV - DA ANÁLISE

8. A análise apresentada a seguir, se baseia em dados do comércio exterior extraídos do Comex Stat, abrangendo informações sobre importações, exportações e importações e a origem das importações. Isso proporciona uma visão geral da evolução desses indicadores, considerando a totalidade do código NCM analisado.

9. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3204.19.90.

Das Importações

10. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3204.19.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-mar), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 3204.19.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	14.948.929	-	4.008.432	-	3,73	-
2022	17.634.190	18,0%	3.723.416	-7,1%	4,74	27,0%
2023	15.161.606	-14,0%	3.817.493	2,5%	3,97	-16,1%
2024	19.778.341	30,5%	6.117.739	60,3%	3,23	-18,6%
2025 (Jan - Mar)	4.827.866	-	1.476.115	-	3,27	-

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

11. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2024, observou-se um aumento no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 19,8 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 15,9 milhões, representando um incremento de 24,3%.

12. Em relação à quantidade importada, também registrou um aumento. Em 2024, foram importadas 6,1 mil toneladas, em comparação à média de 3,8 mil toneladas dos anos anteriores, indicando um aumento de 58,9%.

13. Paralelamente, observou-se a média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 4,15/kg, enquanto, em 2024, esse valor reduziu para US\$ 3,23/kg, representando uma redução de 22,1%.

Das Exportações

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3204.19.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-mar), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 3204.19.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	2.552.448,00	-	366.712	-	6,96	-
2022	2.445.881,00	-4,2%	295.042	-19,5%	8,29	19,1%
2023	2.584.613,00	5,7%	259.925	-11,9%	9,94	19,9%
2024	3.604.331,00	39,5%	1.196.201	360,2%	3,01	-69,7%

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

15. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma elevação de 41,2% no valor exportado, passando de US\$ 2,6 milhões para US\$ 3,6 milhões. Em relação à quantidade exportada, houve uma elevação de 226,2% entre 2021 e 2024, passando de 366,7 toneladas para 1.196,2 toneladas.

16. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 6,96/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 3,01/kg, representando uma redução de 56,8%.

17. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3204.19.90 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 56.335.793 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

18. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3204.19.90, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 43,2% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (24,7%), Índia (11,6%), Alemanha (6,4%), além de outras nações (17,0%).

Quadro 6 - Importações por origem em 2024 - NCM 3204.19.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	7.960.509	4.827.307	1,65	40,2%	0%
Estados Unidos	4.879.135	191.907	25,42	24,7%	0%
Índia	2.289.293	475.346	4,82	11,6%	0%
Alemanha	1.273.482	113.629	11,21	6,4%	0%
Itália	713.187	103.560	6,89	3,6%	0%
França	682.320	15.492	44,04	3,4%	0%
Outros	1.980.415	390.498	5,07	10,0%	-
Total	19.778.341	6.117.739	3,23	100,00%	0,0%

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat.

19. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

21. No caso em questão, a alíquota TEC do Imposto de Importação para o produto

objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante seria de 26%, conforme quadro 3 (acima). Desse modo, verifica-se que a redução tarifária do produto objeto do pleito não resulta em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva, pois o insumo tem alíquota TEC abaixo do valor das alíquotas dos bens finais.

Do Impacto Econômico

22. Inicialmente, destaca-se que a quota inicialmente solicitada (6.000 toneladas) é inferior ao volume total de importações da NCM correspondente (6.117.739 quilos) em 2024, bem como [CONFIDENCIAL].

23. Assim, considerando a quota solicitada para um período de 365 dias, estima-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seja de [CONFIDENCIAL]. Este valor é superior do valor de US\$ 1.000.000,00, referência utilizada nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/kg)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias)	6.000.000
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante.

V - DA CONCLUSÃO

24. Diante do exposto na presente análise, e tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e, ainda, **considerando que**:

a) a pleiteante apresentou pleito de redução temporária pleiteada do II, de 12,6% para 0%, para o Ex-tarifário 001 "Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos" classificado no código NCM 3204.19.90, para uma quota de 6.000 toneladas pelo período de um ano, sob a justificativa de inexistência temporária de produção regional do bem, além da melhora da competitividade das indústrias brasileiras frente aos produtos importados;

b) o produto objeto do pleito é utilizado para tingimento de substratos têxteis, incluindo todas as fibras e fios de algodão e viscose, material para acabamento em resina, tingimento para processo contínuo e por esgotamento e impressão direta na celulose;

c) a **ABIQUIM apresentou manifestação de apoio ao pleito**. Entretanto, ressaltou que o apoio está condicionado à aprovação específica do "Ex" proposto, e não à totalidade do código NCM, pois há ampla produção nacional de outros itens classificados na mesma categoria tarifária;

d) O impacto econômico nominal estimado da medida seria **superior** a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;

e) Em 2024, 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3204.19.90 não tenham gozado de preferências tarifárias;

f) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria na ocupação de **uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento**;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 10,8% para 0%, ao produto **“001 - Corante ao enxofre preto (sulphur black I) segundo Colour Index 53.185, apresentado em pó ou grânulos”**, classificado no código NCM 3204.19.90 - Ex 001, e quota de 6.000 toneladas, pelo período de 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19 (Inciso I do Art. 2º).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 11/04/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 11/04/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 12/04/2025, às 06:54, conforme horário oficial de Brasilia, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 840/2025/MDIC

Assunto: Código NCM 5402.47.10, Ex 001 - Filamento elástico bicomponente de poliésteres, não texturizado, denominado "Elastomultiéster". Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação. Redução temporária do Imposto de Importação de 18% para 0%. Processos SEI nº 19971.000156/2025-06 (Público) e 19971.000157/2025-42 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, em 27 de fevereiro de 2025, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **manutenção de 2.200 toneladas**;
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 5402.47.10 – Ex 001

Descrição (Ex 001)	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Filamento elástico bicomponente de poliésteres, não texturizado, denominado "Elastomultiéster"	2.200 toneladas	Resolução Gecex nº 647 de 2024	Art. 2º Inciso 3	09/10/2025

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:
"Inexistência de fabricante local para o referido produto".
- g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção**

regional do bem.

- h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional do produto objeto do pleito.
- i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos:

Quadro 2 - Consumo Nacional

Consumo	Ano em curso	Ano em curso	Ano em curso	2024
	2021	2022	2023	
	Toneladas	Toneladas	Toneladas	
Nacional	528	507	280	433
Regional	19	68	10	14

* Fonte: Pleiteante

- j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;
- k) Eventuais práticas sustentáveis que a petionária tiver indicado no processo: não informado.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000156/2025-06 (Público)	5402.47.10	001	De 18% para 0%	2.200 Toneladas	12 meses
19971.000157/2025-42 (Restrito)					

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: Fio LYCRA® T400®;
- b) Nome Técnico ou Científico: Elastomultiéster;
- c) Códigos NCM e Descrição: NCM 5402.47.10 - Crus;
- d) Descrição Específica do produto - Ex 001: *Filamento elástico bicomponente de poliésteres, não texturizado, denominado "Elastomultiéster";*
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

"A função principal ou secundária do fio LYCRA® T400® é oferecer elasticidade e conforto aos tecidos produzidos com este fio, com capacidade de retorno ao comprimento próximo ao original quando totalmente relaxado. Trata-se de uma inovação tecnológica, que permite aos fabricantes de tecidos o desenvolvimento de peças inteligentes, ótima modelagem e alto desempenho. O fio LYCRA® T400® pode ser usado diretamente em bobinas, sem necessidade de processos de texturização ou recobrimento prévios, em trama de tecelagem e em malharias circulares e de meias. Também pode ser combinado em tecidos com outros fios

naturais e sintéticos e ser utilizado em processo de recobrimento com algodão ou outras fibras (core spun), proporcionando toque e aparência desta fibra que o envolve”.

- f) Alíquota na TEC: 18%;
- g) Alíquota aplicada: 18% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022);
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 4 – Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC(%)	Alíquota Aplicada (%)
5209.32.00	Tecidos Planos Brim	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]	26%	26%
5209.42.10	Tecidos Planos Denim	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]	26%	26%
5210.21.00	Tecidos Planos de Camisaria	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]	26%	26%

4. Por oportuno, cabe destacar que o produto objeto do pleito está contemplado, atualmente, no mecanismo de Desabastecimento, conforme citado, por meio da Resolução Gecex 647/2024. Dessa forma, uma eventual renovação deste pleito **não resultaria a ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo, mas tão somente a manutenção do uso da vaga.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição** à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de Ex-tarifário que representam apenas parte do produto classificado no código NCM 5402.47.10.

8. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em

questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 5402.47.10, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 e 2025 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 5402.47.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	19.730.989	-	14.015.136	-	1,41	-
2022	20.573.117	4,3%	12.175.277	-13,1%	1,69	19,85%
2023	16.404.115	-20,3%	11.078.721	-9,0%	1,48	-12,42%
2024	18.094.506	10,3%	12.327.442	11,3%	1,47	-0,67%
2025 (jan-abr)	5.000.404	-	3.431.377	-	1,45	-

Fonte: Comex Stat

10. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, no período de 2021 a 2024, houve uma redução de 8,29% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 19.730.989,00 para US\$ 18.094.506,00.

11. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 12,04% entre 2021 e 2024, passando de 14.015.136 Kg para 12.327.442 Kg.

12. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 1,41/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 1,47/kg, representando uma elevação de 4,2%.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 5402.47.10, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024 e 2025 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 5402.47.10

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	-	-	-	-	-	-
2022	63.808,00	-	6.976	-	9,15	-

2023	226.577,00	255,1%	52.831	657,3%	4,29	- 53,11%
2024	31.899,00	-85,9%	5.696	-89,2%	5,60	30,58%
2025 (jan-abr)	14.362,00	-	1.690	-	8,49	-

Fonte: Comex

14. No que se refere às exportações, observa-se que são pouco relevantes, e não interferem na análise do pleito.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

15. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 5402.47.10, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 79,55% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Indonésia (7,06%), Índia (3,88%) e Coreia do Sul (3,85%), além de outras nações (5,66%).

Quadro 6 - Importação por origem em 2024 - NCM 5402.47.10

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária (%)
China	11.590.897,00	9.805.902	1,18	79,55%	0%
Indonésia	1.396.170,00	869.910	1,60	7,06%	0%
Índia	620.885,00	478.601	1,30	3,88%	0%
Coreia do Sul	879.090,00	474.372	1,85	3,85%	0%
Outros	3.607.464	698.657	5,16	5,66%	0%
Total	18.094.506,00	12.327.442	1,47	100,00%	-

Fonte: Comex

16. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 5402.47.10 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

17. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

18. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

19. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 18%, ao passo que as alíquotas aplicadas para os produtos na cadeia a jusante são de 26 %, conforme o quadro 4 (acima). Desse

modo, nota-se que eventual renovação da redução tarifária não resulta em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto do pleito.

Da Utilização da Quota em Vigor

20. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 10 de outubro de 2024 a 24 de abril de 2025, foram consumidas 384 toneladas, do total de 2.200 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 647, de 04/10/2024, para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 17% em pouco mais de 6 meses.**

21. Conforme dados disponibilizados pela Secretaria de Comércio Exterior, na vigência anterior dessa redução tarifária (estabelecida pela Resolução Gecex nº 496, de 12/07/2023, o aproveitamento da quota em 12 meses foi de apenas 377 toneladas (17,1% do total concedido de 2.200 toneladas). Também, na redução tarifária anterior a essa (estabelecida pela Resolução Gecex nº 330, de 27/04/2022), o aproveitamento da quota em 12 meses foi de apenas 520 toneladas (24,0% do total concedido de 2.200 toneladas). Ademais, verifica-se que, historicamente, o aproveitamento desta quota, que sempre é concedida num montante de 2.200 toneladas, é inferior a 50%.

Do Impacto Econômico

22. Considerando a quota de 2.200 toneladas por um novo período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL] US\$ [REDACTED] – superior**, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (Kg)	2.200.000
Quota efetivamente utilizada em 6 meses e 14 dias (Kg)	384.000
Projeção de quota para 365 dias (Kg)	722.474
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[REDACTED]

V - CONCLUSÃO

23. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que:**

- a) a pleiteante indicou que a renovação da redução temporária pleiteada de 18% para 0%, para uma quota de 2.200 toneladas, pelo período de 365 dias, se justifica dado a **Inexistência temporária de produção regional do bem**, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) **não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição** à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação do produto

objeto do pleito;

- c) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 5402.47.10 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria;
- d) foi consumido **17% da quota de 2.200 toneladas, atualmente em vigor, em pouco mais de 6 meses da medida;**
- e) a projeção de consumo do produto objeto do pleito é de **722,5 toneladas**, em 365 dias;
- f) o aproveitamento da quota nas duas últimas reduções tarifárias para o montante de 2.200 toneladas foi de 24% (período 2022/2023) e 17% (período 2023/2024) em 12 meses, com um histórico de utilização inferior a 50%;
- g) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante varia, de **[CONFIDENCIAL]**;
- h) o impacto econômico da medida considerando a quota pleiteada é superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de Desabastecimento;
- i) o atendimento ao pleito ora em análise implica a manutenção da ocupação de uma vaga no mecanismo de desabastecimento.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 18% para 0%, do produto "**Filamento elástico bicomponente de poliésteres, não texturizado, denominado "Elastomultiéster"**", classificado no código NCM 5402.47.10, Ex 001, com redução da quota para **1.100 toneladas** por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19, com enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO GENTA MARAGNI

Coordenador-Geral de Temas Tarifários, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa**, **Subsecretário(a)**, em 15/05/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 15/05/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira**, **Chefe(a) de Divisão**, em 16/05/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000330/2025-11.

SEI nº 50433462



Nota Técnica SEI nº 1605/2024/MDIC

Assunto: Outros condutores elétricos para tensão > 1000 v. NCM 8544.60.00 - Novo Ex-tarifário para cabos condutores. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 16% para 0%, com quota. Processo SEI nº 19971.000211/2024-79.

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de alteração tarifária temporária protocolado pela empresa BRE 4 Implantação de Sistemas de Transmissão Elétrica Sociedade de Propósito Específico Ltda – “BRE 4” – em 29 de fevereiro de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 1.550 toneladas;
- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida:

2. A pleiteante, BRE 4, inicia a sua justificativa informando que:

“(...)venceu o Lote 10 do Leilão de Transmissão nº 01/2020, realizado pela Aneel, e assinou contratos de concessão e prestação de serviços com a Aneel e o ONS, respectivamente. O objetivo do leilão foi expandir a Rede Básica e Rede Básica de Fronteira para a Região Metropolitana de Fortaleza, com a construção da nova subestação Dias Macedo II para suprir energia a vários bairros importantes de Fortaleza. A obra é alinhada com o Programa Nova Indústria Brasil, que visa promover a neoindustrialização do país. A empresa Enind foi contratada para fornecer cabos específicos para a linha de transmissão subterrânea entre as subestações Fortaleza II e Dias Macedo II. No entanto, esses cabos não são produzidos no Brasil, o que exige sua importação.

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem da Resolução GMC Nº 49/19.

h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional do Mercosul para o referido produto.

i) Consumo nacional e regional:

Quadro 1 - Consumo Nacional/Regional [CONFIDENCIAL]

Descrição	2021	2022	2023	2024*
Consumo Nacional (Kg)				
Preço médio (USD/kg)				

Elaboração: STRAT

Fonte: Pleito

* Consumo registrado até janeiro de 2024.

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: pleiteante não apresentou informações sobre investimentos.

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processo SEI	Descrição Novo Ex	NCM	Redução de II	Quota (t)	Prazo
19971.000211/2024-79	Cabo com condutor de alumínio de fios compactados (Classe 2 IEC 60228), isolado com XLPE, sem conectores nas extremidades, mas contendo olhais de tração, adequado para transmissão de energia elétrica em 230 kV e com capacidade de operar em uma tensão máxima de 245 kV por tempo indeterminado, com blindagem de alumínio, bloqueado contra penetração longitudinal de	8544.60.00	De 16% para 0%	1.550	12 meses

água, com cobertura externa em polietileno de alta densidade (HDPE)			
---	--	--	--

II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) **Nome Comercial ou Marca:** Single Aluminium core XLPE Copper Wire Screen.
- b) **Nome Técnico ou Científico:** 127/230kV 1C2000 WBAL/XLPE/AWS+ALF/AT-HD.
- c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 8544.60.00 – Outros condutores elétricos para tensão > 1000 v.
- d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** Cabo com condutor de alumínio de fios compactados (Classe 2 IEC 60228), isolado com XLPE, sem conectores nas extremidades, mas contendo olhais de tração, adequado para transmissão de energia elétrica em 230 kV e com capacidade de operar em uma tensão máxima de 245 kV por tempo indeterminado, com blindagem de alumínio, bloqueado contra penetração longitudinal de água, com cobertura externa em polietileno de alta densidade (HDPE).
- e) **Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:**

Função principal:

5. A pleiteante informou que o cabo com condutor de alumínio de fios compactados é indicado para condução de energia em parques solares, instalações industriais e comerciais. Esse tipo de cabo é formado por vários fios condutores, entrelaçados, com função de transmitir energia elétrica.

Forma de uso:

6. Segundo a pleiteante, o produto serve, principalmente, para grandes projetos elétricos, como linhas aéreas e de transmissão e em construções mais elaboradas, como de indústrias e comércios.

Funcionamento:

7. A empresa informou que o cabo condutor é formado por vários fios condutores entrelaçados, o que o torna flexível e capaz de suportar muitas dobragens sem se quebrar. Através dos fios condutores, as cargas elétricas se movem sob a forma de corrente elétrica a ser transmitida.

8. Por oportuno, cabe destacar que há produto similar contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio das Resoluções GECEX nº 582 e 601, para o Ex 001 vigente:

"Ex 001 - Cabo com condutor de alumínio de fios compactados (Classe 2 IEC 60228), isolado com polietileno reticulado (XLPE), sem conectores nas extremidades, mas contendo olhais de tração, adequado para transmissão de energia elétrica em 345kV e com capacidade de operar em uma tensão máxima de 362kV por tempo indeterminado, com blindagem de alumínio, bloqueado contra penetração longitudinal de água, com cobertura externa em polietileno de alta densidade (HDPE)."

9. Dessa forma, uma eventual aprovação no pleito não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

10. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

11. No caso do pleito em tela, não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto em consideração.

IV - DA ANÁLISE

12. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8544.60.00.

13. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

14. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 8544.60.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2019 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 3 - Importações - NCM 8544.60.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)

2019	45.188.007,00	-	5.387.278	-	8,39	-
2020	34.850.131,00	-22,9%	3.603.920	-33,1%	9,67	15,3%
2021	51.883.373,00	48,9%	7.342.314	103,7%	7,07	-26,9%
2022	41.951.172,00	-19,1%	4.381.104	-40,3%	9,58	35,5%
2023	63.800.523,00	52,1%	8.135.362	85,7%	7,84	-18,2%
2024*	32.765.154,00	-	3.304.062	-	9,92	-

Fonte: Comex Stat.

* Dados disponíveis até junho de 2024.

15. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2019 e 2023, houve aumento no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 45.188.007,00 para US\$ 63.800.523,00, o que representa um incremento de 41,2%.

16. Em relação à quantidade importada, verificou-se um aumento de 51% entre 2019 e 2023, passando de 5.387.278 kg para 8.135.362 kg.

17. Por oportuno, destaca-se que, de 2019 a 2023, observou-se uma redução do preço médio. Em 2019, o preço médio era de US\$ 8,39/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 7,84, representando uma diminuição de 6,6%.

Das Exportações

18. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8544.60.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2019 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 4 - Exportações - NCM 8544.60.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	32.767.732,00	-	5.003.814	-	6,55	-
2020	29.846.370,00	-8,9%	4.024.634	-19,6%	7,42	13,3%
2021	35.961.012,00	20,5%	5.011.781	24,5%	7,18	-3,2%
2022	50.605.678,00	40,7%	6.629.512	32,3%	7,63	6,3%
2023	49.587.355,00	-2,0%	5.803.017	-12,5%	8,55	12,1%
2024*	23.579.226,00	-	2.486.990	-	9,48	-

Fonte: Comex Stat.

* Dados disponíveis até junho de 2024.

19. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2019 e 2023, houve um aumento no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 32.767.732 para US\$ 49.587.355,00, o que representa um incremento de 51,3%.

20. Em relação à quantidade exportada, verificou-se um aumento de 16,0% entre 2019 e 2023, passando de 5.003.814 kg para 5.803.017 kg.

21. Por oportuno, destaca-se que, de 2019 a 2023, também se observou um aumento do preço médio. Em 2019, o preço médio era de US\$ 6,55/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 8,55, representando um incremento de 30,5%.

22. Por último, é importante destacar que o saldo da balança comercial da NCM 8544.60.00 permanece deficitário, com as importações superando as exportações.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

23. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8544.60.00, destaca-se a Índia como o principal fornecedor, com uma contribuição de 29,3% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: China (20,0%), Estados Unidos (9,1%), Turquia (9,0%), além de outros países (32,6%).

Quadro 5 - Importações por origem em 2023 - NCM 8544.60.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
Índia	8.625.412,00	2.380.487	3,62	29,30%	0,00%
China	9.110.258,00	1.624.104	5,61	20,00%	0,00%
Estados Unidos	10.184.167,00	739.028	13,78	9,10%	0,00%
Turquia	3.608.579,00	731.274	4,93	9,00%	0,00%
Itália	5.945.535,00	528.045	11,26	6,50%	0,00%
Chile	3.031.910,00	349.868	8,67	4,30%	100,00%
Egito	3.699.680,00	345.690	10,7	4,20%	0,00%

Vietnã	1.793.880,00	251.182	7,14	3,10%	0,00%
Rússia	1.778.687,00	255.271	6,97	3,10%	0,00%
Emirados Árabes Unidos	1.461.536,00	218.076	6,7	2,70%	0,00%
Eslováquia	1.175.403,00	174.113	6,75	2,10%	0,00%
Alemanha	3.240.090,00	116.447	27,82	1,40%	0,00%
Portugal	495.613,00	104.071	4,76	1,30%	0,00%
França	1.413.104,00	78.560	17,99	1,00%	0,00%
Coreia do Sul	297.274,00	50.223	5,92	0,60%	0,00%
Polônia	601.427,00	40.427	14,88	0,50%	0,00%
Suíça	1.273.137,00	30.723	41,44	0,40%	0,00%
Dinamarca	1.137.902,00	36.062	31,55	0,40%	0,00%
Espanha	1.100.076,00	30.003	36,67	0,40%	0,00%
Suécia	1.591.698,00	23.022	69,14	0,30%	0,00%
Colômbia	129.754,00	12.432	10,44	0,20%	100,00%
Japão	119.900,00	4.865	24,65	0,10%	0,00%
Argentina	2.981,00	59	50,53	0,00%	0,00%
Uruguai	21.168,00	3.074	6,89	0,00%	100,00%
Outros	1.961.352,00	8.256,00	237,57	0,00	0,00
Total	63.800.523,00	8.135.362	7,84	100%	100%

Fonte: Comex Stat.

* Inclui os países: África do Sul, Austrália, Áustria, Belarus, Bélgica, Canadá, Eslovênia, Filipinas, Finlândia, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Israel, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Polinésia Francesa, Reino Unido, Singapura, Taiwan (Formosa), República Tcheca e Uruguai

24. Observa-se, que 95,5% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8544.60.00 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais fornecedores dos produtos pertencentes ao código.

25. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

26. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

27. No caso em questão, o produto objeto do pleito é um bem final, de forma que este não é incorporado na fabricação de nenhum outro bem na cadeia a jusante. Por esse motivo, não cabe analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

Do Impacto Econômico

28. Considerando uma quota de 1.550 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [CONFIDENCIAL]. Este valor é inferior a US\$ 1.000.000,00, valor de referência utilizado nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro 6 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/t)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias)	1.550
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

Elaboração: STRAT

Fonte: Pleiteante e IPEA

V - DA CONCLUSÃO

29. Diante do exposto na presente análise, e tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e, ainda, **considerando que**:

a) a pleiteante indicou que a redução temporária pleiteada de 16% para 0%, para uma quota de 1.550 toneladas, pelo período de um ano, se justifica dada a inexistência temporária de produção regional do produto objeto do pleito, nos termos do inciso I do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) não houve manifestações de oposição ao pleito em questão por parte de representantes da indústria brasileira;

c) 95,5% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8544.60.00 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores; e

d) o atendimento ao pleito ora em análise não implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo de desabastecimento, visto que a NCM já ocupa uma posição,

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 16% para 0%, ao produto “**Cabo com condutor de alumínio de fios compactados (Classe 2 IEC 60228), isolado com XLPE, sem conectores nas extremidades, mas contendo olhais de tração, adequado para transmissão de energia elétrica em 230 kV e com capacidade de operar em uma tensão máxima de 245 kV por tempo indeterminado, com blindagem de alumínio, bloqueado contra penetração longitudinal de água, com cobertura externa em polietileno de alta densidade (HDPE)** ”, classificado no código NCM 8544.60.00, com criação de novo Ex-tarifário, a ser avaliado pela Receita Federal do Brasil, e quota de 1.550 toneladas, pelo período de 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19 (Inciso I do Art. 2º).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 29/07/2024, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 29/07/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 29/07/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).